



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 851993 - SP (2023/0320348-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, *a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos* (PExt no AgRg no HC n. 858.175/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 05/03/2024).

2. Na hipótese, o agravante foi condenado como incurso no crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998) por 41 (quarenta e uma) vezes, na forma dos artigos 71 e 69 do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano quanto à análise fático-probatória, consignou que ficou comprovado, por prova oral e documental, que o agravante utilizava elaborados métodos para conferir aparência de licitude aos valores ilícitos, não só pela utilização de *laranja* para o recebimento de propinas, com valores derivados da licitação fraudulenta, como também exigindo o superfaturamento das notas, além de ter sido constatado que o agravante atuava como agiota, configurando as condutas típicas do

crime de lavagem de capitais.

4. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal, deferir o pedido de extensão de efeitos, qual seja, a absolvição quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 851993 - SP (2023/0320348-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, *a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos* (PExt no AgRg no HC n. 858.175/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 05/03/2024).

2. Na hipótese, o agravante foi condenado como incurso no crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998) por 41 (quarenta e uma) vezes, na forma dos artigos 71 e 69 do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano quanto à análise fático-probatória, consignou que ficou comprovado, por prova oral e documental, que o agravante utilizava elaborados métodos para conferir aparência de licitude aos valores ilícitos, não só pela utilização de *laranja* para o recebimento de propinas, com valores derivados da licitação fraudulenta, como também exigindo o superfaturamento das notas, além de ter sido constatado que o agravante atuava como agiota, configurando as condutas típicas do

crime de lavagem de capitais.

4. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal, deferir o pedido de extensão de efeitos, qual seja, a absolvição quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Luis Antonio de Souza, contra a decisão (fls. 487/492) que julgou improcedente o pedido de extensão de efeitos do *habeas corpus*.

Consta nos autos que, em primeira instância, o agravante foi condenado como incurso no crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998) por 41 (quarenta e uma) vezes, na forma dos artigos 71 e 69 do Código Penal, às penas de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa (fls. 13-62).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da Defesa e reduziu a pena do agravante para 14 (quatorze) anos e 07 (meses) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa (fls. 101/137).

Sustenta a Defesa que *há similitude fático-processual entre o ora agravante e a paciente M. M. S. o que reclama a extensão da ordem concedida* (fl. 499).

Assevera que (fl. 500)

O ora agravante foi condenado a 14 anos e 7 meses de reclusão, em regime fechado, incurso no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro). Segundo a acusação, enquanto exercia o cargo de vereador no município de Igarapava, ele teria feito um acordo com o empresário e colaborador Afonso Donizete, que tinha contratos com o município, para receber uma vantagem indevida "mensalinho", em troca de apoio político. A corré Márcia, por sua vez, teria recebido os cheques pagos por Afonso e os depositado nas contas da empresa de Luís Antônio – Mega Alumínios – e na conta da filha do casal – Yasmin.

Entende que a decisão atacada afirmou que o agravante teria se utilizado de *laranjas* e superfaturamento de notas para dar aparência de licitude aos valores.

Defende que tais condutas estavam no contexto *do crime antecedente*

de corrupção passiva na modalidade de recebimento por interposta pessoa, conforme foi reconhecido no caso da corré Márcia (fl. 500).

Em síntese, afirma que os valores provenientes do "mensalinho" foram objeto da imputação de branqueamento, e não os oriundos do superfaturamento de notas fiscais (fl. 501).

Assevera que o agravante mascarou a origem dos valores, pois a vantagem ilícita paga por terceira pessoa (em cheque), foi depositada em contas rastreáveis (sua empresa e sua filha) sem qualquer contraprestação ilusória (fl. 501).

Destaca que a conduta perpetrada foi a de receber vantagem indevida por meio de interposta pessoa, nos termos previstos no artigo 317, caput, do Código Penal, inexistindo indícios de que o agravante pretendia reinserir esses valores na economia formal com aparência de licitude, não havendo falar em crime de lavagem de dinheiro.

Assim, entende que as razões de decidir que fundamentaram a concessão da ordem à corré são as mesmas da situação fático-processual do ora agravante.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou a submissão da decisão ao órgão Colegiado.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões para o Ministério Público Federal (fl. 510) e para o Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 512).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 487/492):

Trata-se de petição protocolada às fls. 299/302, sem pedido liminar, nos autos do HC n. 851993/SP, em que o requerente LUIS ANTÔNIO DE SOUZA solicita a extensão dos efeitos da concessão da ordem de habeas corpus proferida às fls. 287/293, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal.

Nas fundamentações, informa ser corréu da paciente MARCIA MARIA DA SILVA, socorrida na ação penal n. 1002065-74.2018.8.26.0242, tendo sido condenado como incurso no crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998) por 41 (quarenta e uma) vezes, à pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustenta que foi teratológica a decisão proferida pela 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

divergindo do entendimento firmado por esta Corte Superior. Aduz que as razões de decidir não se fundaram em elementos de cunho exclusivamente pessoal, sendo aproveitável ao requerente. Requer sua absolvição pelo crime de lavagem de capitais. Informações prestadas às fls. 380/477. Parecer do MPF às fls. 479/484, opinando pelo não conhecimento do pedido de extensão no habeas corpus. É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da assentada jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de extensão não ocorre de forma automática, exigindo que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, reunindo os requisitos objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais).

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO DERROCADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRÉU BENEFICIADO COM REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO A QUO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso, ou seja, frise-se que a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais) - (AgRg no HC n. 780.474/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 180.888/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVANTE SERIA MANDANTE DO HOMICÍDIO DO PRÓPRIO PAI. RESPONDEU PRESA TODA A PRIMEIRA FASE DO RITO ESCALONADO DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, o que não se

observa no caso.

7. Na hipótese, foi mantida a prisão da agravante e do primeiro corréu que, nos termos da denúncia, seriam os mandantes do crime. O terceiro envolvido, ao qual foi deferida a liberdade, teria sido tão somente o responsável por contratar, a pedido dos primeiros, o indivíduo ainda não identificado que teria efetuado os disparos contra a vítima.

8. Frise-se que "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

9 . Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 780.474/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

A decisão a qual se pretende a extensão dos efeitos consignou a seguinte fundamentação para concessão da ordem (fls. 291/293):

[...]

A sentença assim fundamentou (fls. 130/132):

[...] Assentada a proveniência ilícita dos valores, resta evidente a ocultação e dissimulação da sua origem, movimentação e propriedade.

Isto porque os acusados depositaram os cheques na conta de sua filha, [...], em 2014, contava com apenas 18 anos de idade e, a partir de 2016, passaram a depositá-los na conta da pessoa jurídica [...], constituída em nome do "laranja" [...]. Neste passo, a alegação de que os depósitos foram feitos em nome de [...] e da empresa [...] em razão das dívidas contraídas por Luís Antônio (fls. 995/1.270) e pelo processo de separação pelo qual passavam os réus (fls. 982/994) mostra-se absolutamente inverossímil, avultando, de forma cristalina, que a intenção dos acusados era justamente a de ocultar e dissimular a procedência criminosa dos valores, evitando com que fossem associados às suas pessoas.

Isto é, tampouco vinga a alegação de que as condutas imputadas aos acusados constituiriam mero exaurimento dos crimes antecedentes.

Repise-se, mais uma vez, que não se trata de uma condenação radicada exclusivamente na palavra de colaboradores; com efeito, a acusação vem lastreada nas declarações de outras testemunhas e, sobretudo, em robusta prova documental, destacando-se as cópias dos cheques depositados e o teor do relatório do GAECO de fls. 772/933.

Deste modo, escorreita a condenação dos acusados pela prática do crime de lavagem de dinheiro por quarenta e uma vezes, porquanto previamente conluiados e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, movimentação e propriedade de R\$ 117.103,84 representados pelas cópias descritas na inicial e

*indicadas nos autos no início do item "5".
No mesmo sentido motivou o acórdão da apelação (fls. 118/132; grifamos):*

[.] A materialidade dos delitos encontra-se positivada pelos seguintes documentos (indicados conforme a numeração adotada na denúncia, apontando-se, ao lado, o montante do valor cuja origem movimentação e propriedade foram ocultados e dissimulados pelos acusados) [...]

Isto é, três testemunhas distintas confirmaram, em firmes e coesos relatos, a existência de um esquema de pagamento de propinas a vereadores do município dentre os quais o acusado Luís Antônio, que se utilizava de uma conta aberta em nome de Márcia que realizava a coleta dos valores nos estabelecimentos da testemunha Afonso.

[...]

A acusação é de ocultação e dissimulação de origem, movimentação e propriedade de R\$ 117.103,84 provenientes, notadamente, de crimes contra a administração pública (corrupção passiva), assim como de organização criminosa.

Com relação aos referidos crimes antecedentes, os fatos estão bem demonstrados pela prova oral e documental, tal como acima se indicou.

[...]

Neste passo, a alegação de que os depósitos foram feitos em nome de Yasmin e da empresa Mega Alumínios em razão das dívidas contraídas por Luís Antônio (fls. 995/1.270) e pelo processo de separação pelo qual passavam os réus (fls. 982/994) mostra-se absolutamente inverossímil, avultando, de forma cristalina, que a intenção dos acusados era justamente a de ocultar e dissimular a procedência criminosa dos valores, evitando com que fossem associados às suas pessoas.

Isto é, tampouco vinga a alegação de que as condutas imputadas aos acusados constituiriam mero exaurimento dos crimes antecedentes.

Repise-se, mais uma vez, que não se trata de uma condenação radicada exclusivamente na palavra de colaboradores; com efeito, a acusação vem lastreada nas declarações de outras testemunhas e, sobretudo, em robusta prova documental, destacando-se as cópias dos cheques depositados e o teor do relatório do GAECO de fls. 772/933.

Deste modo, escoreita a condenação dos acusados pela prática do crime de lavagem de dinheiro por quarenta e uma vezes, porquanto previamente conluiados e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, movimentação e propriedade de R\$ 117.103,84 representados pelas cópias descritas na inicial e indicadas nos autos no início do item "5".

[...].

Conforme os trechos colacionados, observo que a paciente praticou o crime de corrupção passiva, recebendo direta e indiretamente vantagens ilícitas, que desencadearam a ulterior condenação pelo crime de lavagem de capitais.

Todavia, o acórdão destoa da jurisprudência do STF e do STJ, pois não é apresentada circunstância que demonstre a dissimulação ou ocultação para que os valores recebidos tenham aparência de licitude.

Assim, no caso em evidência, as condutas praticadas pela paciente devem ser consideradas como mera consumação do crime de corrupção, e não crime autônomo de lavagem de dinheiro

Destaco que, na decisão acima transcrita, foram utilizados como parâmetro para verificação da legalidade do acórdão exclusivamente os fundamentos relacionados à paciente do remédio constitucional, de acordo com as condutas que praticou, individualmente.

Assim, inviável o acolhimento do pedido de extensão dos efeitos para a absolvição do corréu, sem o exame pormenorizado da sua conduta.

Outrossim, para que não reste dúvidas, apresento de forma individualizada as fundamentações do acórdão que embasaram a condenação do peticionante (fls. 119/124 - grifamos):

A testemunha Afonso Donizete de Carvalho confirmou, em ambas as fases da persecução penal (fls. 162/165 e mídia digital fls. 2.042/2.043), a imputação.

Declarou, na essência, ter participado de uma reunião, em 2013, com o então prefeito, Carlos, **o acusado Luís Antônio, que era o líder do governo na câmara municipal**, e Sérgio, em que ficou acordado que o declarante, que possuía diversos contratos com o município, **deveria pagar propinas mensais a alguns vereadores dentre eles o acusado Luís Antônio para assegurar apoio político no legislativo municipal**.

Inicialmente, ficou acordada uma cota mensal entre R\$ 2.500,00 e 3.000,00 para cada vereador; no princípio, pagava o valor mensal de R\$ 15.000,00 diretamente a Luís Antônio, que repassava as cotas aos outros vereadores. O pagamento dessas propinas podia se dar tanto em dinheiro, inclusive cheques, como na aquisição de mercadorias nos estabelecimentos do declarante. Em 2014, após o acusado vencer uma licitação para o fornecimento de combustíveis à câmara municipal, Luís Antonio lhe disse que superfaturasse as notas, devolvendo-lhe os valores em excesso. Em 2016, encerrado o contrato que o declarante possuía com o município para o transporte escolar rural, fraudou-se a licitação para que o depoente se sagra-se novamente vencedor; então, o prefeito Carlos lhe disse que a cota mensal dos vereadores passaria a ser de R\$ 5.000,00 valor coberto pelo contrato de transporte escolar rural, superfaturado em R\$ 25.000,00 mensais.

Ressaltou que o pagamento da propina se deu de 2013 a 2016.

Assim, os acusados Luís Antônio e Márcia se utilizavam de uma conta em nome de Márcia no seu posto de gasolina, a fim de receberem os valores indevidos. Ressaltou, ainda, que o acusado Luís Antônio também agia como agiota, trocando cheques por 4,5% sobre o valor no ato do desconto. Além disso, relatou que, na maioria das vezes ("noventa por cento das vezes"), era Márcia quem realizava a coleta dos valores. Indagado sobre relações comerciais com o acusado Luís Antônio, esclareceu que "a única coisa que eu fiz com ele foi esses descontos de cheque e o pagamento da corrupção, do "mensalinho" (20:18). Por fim, negou ter tido qualquer relação comercial com Yasmin, a filha dos acusados, ou com a empresa Mega Alumínio.

[...]

Isto é, três testemunhas distintas confirmaram, em firmes e coesos relatos, a existência de um esquema de pagamento de propinas a vereadores do município dentre os quais o acusado Luís Antônio, que se utilizava de uma conta aberta em nome de Márcia que realizava a coleta dos valores nos estabelecimentos da testemunha Afonso.

E os cheques efetivamente foram emitidos. Ou seja, a prova oral tem amparo na prova documental.

[...]

O acórdão o Tribunal de origem constatou que ficou testemunhalmente e documentalmente comprovado que o requerente utilizava elaborados métodos para conferir aparência de licitude aos valores ilícitos, não só utilizando de laranja para receber propinas com valores derivados da licitação fraudulenta, mas também exigindo o superfaturamento das notas. Destaca-se ainda que o requerente agia como agiota. As condutas apresentadas são típicas de lavagem de capitais, mostrando-se impossível sua absolvição.

Assim, resta evidente a dissimulação por parte do requerente, não cabendo a extensão dos efeitos da decisão que absolveu a corré do crime de lavagem de capitais em decorrência do princípio da consunção, a qual, na individualização da sua conduta, exclusivamente recebia os valores ilícitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de extensão dos efeitos do habeas corpus.

Como visto, na decisão que analisou a conduta da corré Marcia Maria da Silva, foram utilizados como parâmetro para a verificação da legalidade do acórdão exclusivamente os fundamentos relacionados com a corré, de acordo com as condutas por ela praticadas, individualmente, o que torna inviável o acolhimento do pedido de extensão de efeitos para a absolvição do corréu, sem o exame pormenorizado da sua conduta.

Registra-se, ainda, a fundamentação utilizada no acórdão para a condenação do agravante (fls. 108/124):

[...] DOS CRIMES EM ESPÉCIE.

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" E OCULTAÇÃO DE VALORES

No que tange aos delitos de corrupção apurados na ação penal n. 1001381-52.2018.8.26.0242, restou esclarecido que LUIS ANTONIO, no exercício do cargo de vereador e líder do Governo da Câmara, arquitetou com seus comparsas (ex Prefeito, vereadores e particulares), o recebimento de "mensalinho" pelos agentes legislativos, o qual era destinado a comprar o apoio político do Executivo na Casa de Leis do Município.

Com efeito, o Município de Igarapava possuía vários contratos com as empresas geridas e administradas por Afonso Donizete de Carvalho, cujos objetos eram os mais variados: fornecimento de combustíveis, de produtos alimentícios, de produtos de limpeza e higiene, transporte de alunos da zona rural, dentre outros.

Conforme demonstrado no bojo das ações penais adrede referidas, bem como afirmado por ele próprio, o empresário Afonso possuía contratos milionários com o Município, os quais foram firmados justamente para manutenção do ciclo espúrio e corrupto instalado na Administração. Dentre as principais empresas administradas por Afonso pode-se citar: PETROIGA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA matriz e filial; CENTERFORT AUTO POSTO, matriz e filial; PETRONUTRI ALIMENTOS LTDA e RODOCAR TRANSPORTES E COMÉRCIO.

Nesse contexto, entre os anos de 2013 a 2016, Afonso foi o responsável por efetuar o pagamento mensal da propina a LUIS ANTONIO, montante este que variavam em cotas no valor de R\$ 2.500,00 a R\$ 6.000,00 mensais e que eram oriundos de contratos mantidos pelo Município de Igarapava, sendo que LUIS ANTONIO era o responsável pelo recebimento das cotas pertencentes a pelo menos outros dois vereadores.

Afonso Donizete de Carvalho firmou acordo de colaboração premiada no bojo do processo n. 0001664-29.2017.8.26.0242, devidamente homologado judicialmente, e, ao ser ouvido, explicou de maneira pormenorizada como os pagamentos espúrios foram estabelecidos:

Tudo começou no início do ano de 2013, ocasião em que eu participei de uma reunião com o Carlos, o Sérgio e o "Tiekinha" (Luiz Antonio de Souza), sendo esse último o vereador líder do Governo na Câmara. Nessa oportunidade o Carlos disse que eu deveria pagar um valor mensal aos vereadores aliados para fins de apoio político na Câmara. Eles disseram que eu tinha vários contratos com o Município e por isso eu deveria efetuar esses pagamentos [...].

Além dos valores decorrentes de propina, LUIZ ANTONIO também atuou de maneira reiterada como agiota e, por isso, recebeu valores de Afonso decorrentes dos juros abusivos inerentes aos empréstimos ilegais praticados. Nesse ponto, Afonso narrou que: [...] O vereador "Tiekinha" também atua como agiota, sendo que eu já troquei inúmeros cheques de clientes com ele. Ele cobrava 4,5% sobre o valor do cheque, conforme planilhas elaboradas por mim sobre essas

transações. Estou narrando esses fatos mas tenho muito medo da família Souza, principalmente do "Tiekinha", o qual é muito perigoso e é capaz de qualquer coisa [...].

Assim, em decorrência dos delitos acima descritos, **LUIS ANTONIO passou a receber diversas cártulas de cheques entregues por Afonso, as quais eram destinadas a pagar os "acertos" espúrios existentes entre eles.**

Ocorre que, para ocultar e dissimular a origem, movimentação e propriedade desses valores, LUIS ANTONIO passou a utilizar contas bancárias de terceiras pessoas, almejando-se desvincular esses montantes de sua pessoa, motivo pelo qual restou instaurado o PIC Procedimento Investigatório Criminal n. 70/2018, número de registro no SIS MP 94.0664.0000070/2018-0, objetivando-se cabal apuração de crimes previstos na Lei n. 9.613/1998 (DOCUMENTO 03 cópia integral do PIC n. 70/2018).

[...] A testemunha **Afonso Donizete de Carvalho confirmou, em ambas as fases da persecução penal (fls. 162/165 e mídia digital fls. 2.042/2.043), a imputação.**

Declarou, na essência, ter participado de uma reunião, em 2013, com o então prefeito, Carlos, o acusado **Luís Antonio**, que era o líder do governo na câmara municipal, e Sérgio, em que ficou acordado que o declarante, que possuía diversos contratos com o município, deveria pagar propinas mensais a alguns vereadores **dentre eles o acusado Luís Antônio** para assegurar apoio político no legislativo municipal.

Inicialmente, ficou acordada uma cota mensal entre R\$ 2.500,00 e 3.000,00 para cada vereador; no princípio, pagava o valor mensal de R\$ 15.000,00 diretamente a Luís Antônio, que repassava as cotas aos outros vereadores. O pagamento dessas propinas podia se dar tanto em dinheiro, inclusive cheques, como na aquisição de mercadorias nos estabelecimentos do declarante. **Em 2014**, após o acusado vencer uma licitação para o fornecimento de combustíveis à câmara municipal, **Luís Antônio lhe disse que superfaturasse as notas, devolvendo-lhe os valores em excesso.** Em **2016**, encerrado o contrato que o declarante possuía com o município para o transporte escolar rural, fraudou-se a licitação para que o depoente se sagra-se novamente vencedor; então, o prefeito Carlos lhe disse que a cota mensal dos vereadores passaria a ser de R\$ 5.000,00 valor coberto pelo contrato de transporte escolar rural, **superfaturado em R\$ 25.000,00 mensais.**

Ressaltou que o pagamento da propina se deu de 2013 a 2016. Assim, os acusados **Luís Antônio e Márcia se utilizavam de uma conta em nome de Márcia no seu posto de gasolina, a fim de receberem os valores indevidos.** Ressaltou, ainda, **que o acusado Luís Antônio também agia como agiota, trocando cheques por 4,5% sobre o valor no ato do desconto.** Além disso, relatou que, na maioria das vezes ("noventa por cento das vezes"), **era Márcia quem realizava a coleta dos valores.** Indagado sobre relações comerciais com o acusado Luís Antônio, esclareceu que "a única coisa que eu fiz

com ele foi esses descontos de cheque e o pagamento da corrupção, do mensalinho" (20:18). Por fim, negou ter tido qualquer relação comercial com Yasmin, a filha dos acusados, ou com a empresa Mega Alumínio.

[...]

*Isto é, três testemunhas distintas confirmaram, em firmes e coesos relatos, **a existência de um esquema de pagamento de propinas a vereadores do município dentre os quais o acusado Luís Antônio, que se utilizava de uma conta aberta em nome de Márcia que realizava a coleta dos valores nos estabelecimentos da testemunha Afonso.***

E os cheques efetivamente foram emitidos. Ou seja, a prova oral tem amparo na prova documental.

[...].

Como visto, o Tribunal de origem registrou que ficou comprovado por prova oral e documental que o agravante utilizava elaborados métodos para conferir a aparência de licitude aos valores ilícitos, não só pela utilização de *laranja* para o recebimento de propinas, com valores derivados da licitação fraudulenta, como também exigindo o superfaturamento das notas, além de ter sido constatado que o agravante atuava como agiota.

Assim, constata-se que as condutas são típicas do crime de lavagem de dinheiro, mostrando-se impossível a sua absolvição.

Resta evidente, portanto, a dissimulação por parte do agravante, não cabendo a extensão dos efeitos da decisão que absolveu a corré do crime de lavagem de dinheiro em decorrência do princípio da consunção, a qual, na individualização da sua conduta, exclusivamente recebia os valores ilícitos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no PExt no HC 851.993 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0320348-0

Número de Origem:
10020657420188260242

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg no PExt

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIA MARIA DA SILVA
CORRÉU : LUIS ANTONIO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO - SP453572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARCIA MARIA DA SILVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024